



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 7 de junho de 2023 - Nº 3193 - Divulgado em 06/06/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Errata</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Comunicações</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	4
<i>Ata da Sessão</i>	7
<i>Comunicações</i>	16
4. Atos da 2ª Câmara.....	16
<i>Intimação para Sessão</i>	16
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	17
<i>Comunicações</i>	17
5. Atos da Auditoria.....	17
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	17
6. Atos dos Jurisdicionados.....	17
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	17
<i>Errata</i>	21

Intimados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2403 - 21/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07168/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Jose Robson Martins (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [12638/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Para, querendo, se pronunciar acerca da conclusão da equipe técnica em seu relatório fls. 1901/1913.

Intimação para Defesa

Processo: [04209/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Gestor(a)).

1. Atos Administrativos

Errata

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 07/22 Documento TC 19864/22

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Thiego Alves de Sousa ME - ELETRICAPROSEG

Objeto: Prorrogação de vigência.

Data da assinatura: 29/05/2023

Vigência: 31/05/2024

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2403 - 21/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06513/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020



Prazo: 15 dias

Nota: Para, se entender necessário, ofertar os esclarecimentos cabíveis acerca das irregularidades apontadas pela auditoria.

Processo: [04412/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, se entender necessário, ofertar os esclarecimentos cabíveis acerca das irregularidades apontadas pela auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00214/23

Sessão: 2400 - 31/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13292/14](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)); Marcelo Tadeu Rodrigues Lima (Interessado(a)); Islania Gomes Moraes de Oliveira (Interessado(a)); Bertrand de Araujo Asfora (Interessado(a)); Pâmela Monique Cardoso Bório (Interessado(a)); Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (Interessado(a)); Gabriel Braga de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 25309).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 13292/14, que trata de Inspeção Especial de Contas decorrente de representação encaminhada pelo Ministério Público da Paraíba, em face do ex-Governador Ricardo Vieira Coutinho e da ex-primeira-dama Pâmela Monique Cardoso Bório, acerca de possível uso indevido da aeronave do Governo do Estado no exercício de 2013; e CONSIDERANDO as manifestações da Auditoria desta Corte e do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, por maioria: 1) CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Denúncia. 2) RECOMENDAR ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, no sentido de providenciar a elaboração de normativo de regulamentação definitiva do uso de aeronaves oficiais por parte de autoridades públicas, bem como aprimorar o controle administrativo da agenda oficial do Chefe do Poder Executivo, com adoção de mecanismos relacionados aos princípios da segurança digital da informação, especialmente no que tange à autorização de acesso das operações realizadas pelos usuários, bem como à integralidade e disponibilidade dos dados armazenados. 3) COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e aos denunciados acerca do resultado deste julgamento. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 31 de maio de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00222/23

Sessão: 2400 - 31/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06226/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Claudeeide de Oliveira Melo (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Audaires Franklin de Oliveira (Assessor Técnico); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06226/18, referentes, nessa assentada, à análise do Recurso de Revisão, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Jericó, Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, em face das decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL - TC 00076/19 e APL-TC 00388/20 (Recurso de Reconsideração) e no Parecer Prévio PPL □ TC 00029/19, adotados pelos membros deste Tribunal quando do julgamento e apreciação do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2017, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à

unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONHECER do recurso interposto e, no mérito: I) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a imputação de débito integrada ao Acórdão APL □ TC 00388/20, item I; e II) MANTER as demais decisões consubstanciadas no Parecer Prévio PPL - TC 00029/19, Acórdão APL - TC 00076/19 e Acórdão APL □ TC 00388/20, adotadas pelos membros deste Tribunal quando da apreciação e julgamento do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2017. Registre-se e publique-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 31 de maio de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00215/23

Sessão: 2400 - 31/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03009/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2018

Interessados: Carmelita de Lucena Manguieira (Ex-Gestor(a)); Wandresom Inacio Martins (Interessado(a)); Adriano Santos Bernardino (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.009/19, que tratam da análise de Inspeção Especial de Contas, realizada na Prefeitura Municipal de Diamante/PB, durante a gestão da ex-Prefeita Municipal, Sra. Carmelita de Lucena Manguieira, acerca de supostas irregularidades em diversas contratações realizadas na gestão da ex-Prefeita Municipal de Diamante/PB, Sra. Carmelita de Lucena Manguieira, durante os exercícios de 2017, 2018 e 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. CONHECER das denúncias em epígrafe e, no mérito, JULGÁ-LAS PROCEDENTES; 2. IMPUTAR débito a Sr.ª Carmelita de Lucena Manguieira, na importância total de R\$ 1.979.599,32 (um milhão, novecentos e setenta e nove, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente a 30.936,07 UFR/PB, sendo R\$ 1.428.229,43 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil e duzentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), correspondente a 22.319,57 UFR/PB, relativo a despesas não comprovadas junto à Empresa Abílio Ferreira de Lima Neto EPP, R\$ 250.778,89 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 3.919,03 UFR/PB, referente a despesas não comprovadas com serviços realizados pela Empresa Braço Forte; R\$ 165.975,00 (cento e sessenta e cinco mil e novecentos e setenta e cinco reais), correspondente a 2.593,76 UFR/PB, referente a despesas não comprovadas com próteses dentárias junto à Empresa Joaquim Brasileiro de Sousa □ ME (Laboratório Odontolab) e R\$ 134.616,00 (cento e trinta e quatro mil e seiscentos e dezesseis reais), correspondente a 2.103,70 UFR/PB, relativo a despesas não comprovadas com locação de veículos, junto às Empresas LN Locadora e Itaporanga Automotores, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor imputado aos cofres públicos do município; 3. APLICAR multa pessoal a Sra. Carmelita de Lucena Manguieira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista nos artigos 55 e 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. IMPUTAR débito ao ex-Secretário da Saúde do Município de Diamante, Sr. Wandresom Inácio Martins, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), correspondente a 159,40 UFR/PB, aos cofres públicos municipais, relativo a pagamento em excesso de sua remuneração como Secretário de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias; 5. ENCAMINHAR ao Ministério Público Comum Estadual os fatos apurados nestes autos, para análise de eventual improbidade administrativa, inclusive a verificação de indícios de fraude em documentação para obtenção de empréstimos consignados. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB □ Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 31 de maio de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00217/23

Sessão: 2399 - 24/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16099/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Joao Alves do Nascimento Junior (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16099/19, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente recurso de apelação, em virtude da observância dos preceitos indispensáveis contidos na norma de regência e, no mérito, por negar-lhe provimento, permanecendo todas as deliberações constantes dos Acórdãos AC2/TC nº 01547/22 e AC2/TC nº 01032/20. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de maio de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00221/23

Sessão: 2400 - 31/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20640/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); SEVERINO DO RAMOS DA SILVA CARNEIRO (Gestor(a)); Valter Gonzaga de Souza (Ex-Gestor(a)); Matheus Lourenco Ataiades (Interessado(a)); Marinaldo Goncalves de Melo (Interessado(a)); Simao Araujo Barbosa de Almeida (Interessado(a)); Joaquim Almeida Neto (Interessado(a)); Jose Gonzaga de Sousa Junior (Interessado(a)); Jorge Gurgel de Souza (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215); Carlos Cicero de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 19896); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20640/19, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração manejados pelo Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, sustentando haver omissão no Acórdão APL - TC 00133/23, proferido por este egrégio Tribunal Pleno quando da análise de Recurso de Apelação interposto em face do Acórdão AC2 / TC 02009/22, o qual manteve os termos do Acórdão AC2 / TC 00962/22, prolatado quando da apreciação inicial de denúncia tangente à acumulação irregular de cargos e remunerações, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Registre-se e publique-se. TCE / Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 31 de maio de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00212/23

Sessão: 2400 - 31/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03276/22](#)

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Celia Regina Diniz (Gestor(a)); Giovana Carneiro Pires Ferreira (Contador(a)); Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 14790).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, Sra. CÉLIA REGINA DINIZ, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Sra. Célia Regina Diniz, na condição de Reitora da Universidade Estadual da Paraíba, relativa ao exercício de 2021; 2. RECOMENDAR à atual gestão da Universidade Estadual da Paraíba no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas

eivas constatadas nas presentes contas; 3. RECOMENDAR ao Governador do Estado, Sr. João Azevêdo Lins Filho, com vistas à análise das potenciais antinomias jurídicas na Lei nº 7.643/2004, sinalizadas pela Auditoria, de modo a compatibilizar o texto normativo com a finalidade pretendida de assegurar a autonomia da autarquia; 4. ENVIAR CÓPIA desta decisão à Auditoria para, no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2023 da UEPB: a. verificar as medidas adotadas no que se refere à acumulação de cargos públicos, com foco nas constatações verificadas no processo sob exame; e b. acompanhar o repasse de duodécimos, fazendo constar nas conclusões nos Processos de Acompanhamento da Gestão e de Prestação de Contas do Governo do Estado. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de maio de 2023

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03990/23](#)

Jurisdição: Fundação Espaço Cultural

Subcategoria: Representação

Exercício: 2023

Citados: Bia Cagliani de Oliveira e Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13777/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho(repres.legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Interessado(a)); PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); Anderson Amaral Beserra (Advogado(a) OAB/PB 13306); Jose Andre de Andrade Melo (Advogado(a)); Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (Advogado(a) OAB/PB 21505); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a) OAB/PB 19341); Taiguara Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 19533).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [19387/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se pronunciar acerca do que solicita a Auditoria em seu Relatório fls. 196/199.

Processo: [13604/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021



Intimados: Dorival Jose Fernandes E Araujo (Advogado(a) OAB/PB 29822-B).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contestar acerca do derradeiro Relatório dos Peritos da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 162/165 dos autos.

Processo: [01035/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Milidia Cirilo Feitosa (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contestarem acerca do derradeiro Relatório dos Analistas da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 99/101 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01370/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10133/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Responsável); Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico); PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); Djaci Alves Falcao Neto (Advogado(a)); Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (Advogado(a) OAB/PB 21505); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a) OAB/PB 19341); Jose Andre de Andrade Melo (Advogado(a) OAB/PB 24696); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho(repres.legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Advogado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 18796); Taiguara Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 19533); Francisco das Chagas Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 18025).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2017, do Contrato n.º 036/2017 e do Primeiro Termo Aditivo, todos originários do Município de Mamanguape/PB, cujas substâncias foram, para os dois primeiros, a prestação de serviço advocatício especializado, objetivando a recuperação de valores devidos à Comuna pela Agência Nacional de Petróleo □ ANP a título de royalties, e para o último, a prorrogação do prazo e adequação redacional do ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ORDENAR a anexação do Processo TC n.º 18517/17 a este caderno processual. 2) DETERMINAR a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial - TCE e a apreciação da matéria pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 01 de junho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01371/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07226/18](#) (Doc. [53810/22](#))

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); MARIA LINDOZETE DE SOUZA SILVA (Interessado(a)); MILTON OLIVEIRA DA SILVA (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Bartira Leite Farias Raposo (Advogado(a)); Gilanio Calixto Velez (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00611/2022, de 05 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) CONCEDER REGISTRO ao ato da pensão vitalícia outorgada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, fl. 07. 3) REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, concorde item "2" do Acórdão AC1 - TC - 00611/2022. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 01 de junho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01368/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19400/19](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Responsável); Maria Luciene de Melo Ribeiro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA a Sra. Maria Luciene de Melo Ribeiro, matrícula n.º 0111, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 61, e DETERMINAR o arquivamento do álbum processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 01 de junho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01369/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [22348/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Maritize Soraya dos Santos (Responsável); Katia Germana Fernandes da Costa (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a) OAB/PB 17281).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC - 01720/2022, de 25 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR NOVA MULTA a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF



n.º 028.564.274-05, desta feita no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 31,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, encaminhe esclarecimentos e documentos relacionados ao vínculo empregatício da servidora do período de 01 de fevereiro de 1994 a 25 de maio de 1998, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 60/65 e 98/100. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 01 de junho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01352/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09906/20](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2020

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09906/20 ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: I. Declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-0254/22; II. Arquivamento dos autos; III. Recomendação para que as parcelas referentes à Gratificação de Coordenador Educacional e A.J.A. Adicional de Jornada Ampliada sejam objeto de verificação no processo de acompanhamento de gestão do RPPS municipal de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01354/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21560/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Vinicius Campos de Franca (Gestor(a)); Maria de Fatima Goncalves da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria de Fátima Gonçalves da Silva, matrícula Nº 3463, Gari da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 01355/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01843/21](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Maria do Socorro Cordeiro Trajano (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Professora Maria do Socorro Cordeiro Trajano, matrícula Nº 1305069-8, Secretaria de Educação, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 01356/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14433/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Jose Alves da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data em: - conceder registro ao ato de Aposentadoria, formalizado pela PORTARIA Nº. 29/2021, à fl. 51, em benefício do Senhor José Alves da Silva.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00088/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15533/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Ana Maria Matias da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15533/21, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS providencie a correção, conforme orientação do Órgão Auditor vide Relatório de Análise de Defesa (às fls. 85/88).

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00089/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18156/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Agnaldo de Souza (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18156/21, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS providencie a correção, conforme orientação do Órgão Auditor vide Relatório de Análise de Defesa (às fls. 153/156).

Ato: Acórdão AC1-TC 01310/23

Sessão: 2952 - 11/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19926/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Alana Patricia Leite Nogueira (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19926/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2) COMINAR multa pessoal ao Prefeito de Cajazeiras, senhor José Ademir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 46,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB; 3) DETERMINAR a anexação do presente Acórdão ao Processo TC nº 04482/22 (PCA da Prefeitura de Cajazeiras, exercício de 2021), e ao Processo TC nº 00275/23 (PAG). 4) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal que evite proceder a contratação temporária de servidores, priorizando, dentro dos limites das finanças municipais, o provimento dos cargos públicos por meio de nomeação de servidores concursados, sob pena de responsabilização.



Ato: Acórdão AC1-TC 01359/23
Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21382/21](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Manoel Dantas Coelho (Interessado(a)); Vera Maria Medeiros Dantas (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 45, em benefício de Manoel Dantas Coelho, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00086/23

Sessão: 2954 - 25/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02725/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria do Socorro Lacerda Ramalho (Interessado(a)); Bertino Durand Ramalho (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02.725/22, que trata de Pensão por morte concedida a Sra. Maria do Socorro Lacerda Ramalho (CPF: 468.315.684-91), beneficiária do ex-servidor falecido Sr. Bertino Durand Ramalho, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 3559-9, lotado no Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba □ Detran/PB, RESOLVE: Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da Paraíba Previdência-PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de: 1. promover a retificação da portaria de concessão da pensão por morte apreciada no presente processo nos moldes discriminados pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas; 2. proceder a respectiva publicação em órgão de imprensa oficial. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01361/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07009/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Aparecida da Silva Noronha (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Aparecida da Silva Noronha, matrícula Nº 2175, Professora da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 48.

Ato: Acórdão AC1-TC 01362/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08922/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Rosalva Lira de Lima (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Rosalva Lira de Lima, matrícula

Nº 1024, Regente de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 46.

Ato: Acórdão AC1-TC 01186/23

Sessão: 2953 - 18/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10467/22](#)

Jurisditionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Allen William Vieira Andrade (Assessor Técnico); Thais Karoline Leite de Oliveira (Interessado(a)); Yan Cavalcanti Aragao (Advogado(a) OAB/PB 22955).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 10.467/22, que trata da análise do Pregão Eletrônico n.º 06-062/2022, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, tendo por objeto a aquisição de coffee-break para atender às necessidades de órgãos do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULAR o Pregão Eletrônico n.º 06-062/2022, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa; 2. Encaminhem os autos à auditoria para acompanhamento da execução do contrato. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01309/23

Sessão: 2954 - 25/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01057/23](#)

Jurisditionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Celia Regina Diniz (Gestor(a)); RANNEY HARLIN HENRIQUES TITO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01057/23, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o sexto termo aditivo ao contrato nº 0264/2020. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao caderno eletrônico do Processo nº 01350/20.

Ato: Acórdão AC1-TC 01363/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01321/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Edesio Casado de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Edésio Casado de Oliveira, matrícula Nº E02177, Auxiliar de Serviços Gerais - ASG da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 46.

Ato: Acórdão AC1-TC 01364/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01322/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Maria do Amparo Soares da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria do Amparo Soares da Silva, matrícula Nº D02018, Auxiliar de Serviços Gerais - ASG da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 50.



Ato: Acórdão AC1-TC 01367/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01323/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Maria Cilene Trindade da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Cilene Trindade da Silva, matrícula Nº E02121, Auxiliar de Serviços Gerais - ASG da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 51.

Ato: Acórdão AC1-TC 01365/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01335/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Francisca Sueli Furtado da Costa Azevedo (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Francisca Sueli Furtado da Costa Azevedo, matrícula Nº E19087, Professor PA3 da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 70.

Ato: Acórdão AC1-TC 01360/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01390/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOAO CARDOSO DIAS FILHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). João Cardoso Dias Filho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 01 de junho de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01366/23

Sessão: 2955 - 01/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01629/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Lindaci Silva da Rocha (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Lindaci Silva da Rocha, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 01 de junho de 2023.

Ata da Sessão

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2950ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2023. Aos vinte

e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pediu preferências no julgamento dos seus processos, em razão de está no exercício da presidência, considerando atender a imprensa e os despachos administrativos pendentes, por esta razão, a necessidade de se ausentar, em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, também pediu preferências dos seus processos, por necessidade de se ausentar mais cedo, por motivo de saúde. Processos adiados ou retirados de pauta: Processos TC 01078/21 (item 11), TC 16798/21 (item 21) □ retirados de pauta, por solicitação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Processos TC 08750/22 (item 09), TC 03336/22 (item 03) □ adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia 11.05.2023, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presente, para sustentação oral o Advogado Sr. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (OAB/PB 11.106), ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. PROCESSOS TC 02924/22 (item 02), TC 05648/13 (item 05), TC 10401/20 (item 123), TC 17300/20 (item 124), TC 20335/20 (item 125) □ adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia 04.05.2023, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por falta de quórum. PROCESSOS TC 13087/18 (item 16), TC 16242/18 (item 17), TC 04822/22 (item 18), TC 09669/22 (item 19), TC 10873/18 (item 27), TC 10268/19 (item 28), TC 19486/21 (item 29), TC 01454/23 (item 31), TC 07046/07 (item 114), TC 09262/13 (item 117), TC 13820/13 (item 118), TC 09118/14 (item 119), TC 09184/14 (item 120), TC 09209/15 (item 121), TC 04630/22 (item 122), TC 04672/20 (item 127) - adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia 04.05.2023, por solicitação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por falta de quórum, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processo TC 07590/22 (item 13) □ pedido de vistas, do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para a sessão ordinária presencial e remota do dia 11.05.2023, da relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Solicitado inversões de pauta dos itens: 12 (Proc. TC 06048/22), 26 (Proc. TC 13976/20), 116 (Proc. TC 08735/12), 04 (Proc. TC 04154/22), 20 (Proc. TC 14174/20), 115 (Proc. TC 06624/09), 06 (Proc. TC 07053/21), 15 (Proc. TC 07851/18), 23 (Proc. TC 20912/20), 128 (Proc. TC 16632/15), 08 (Proc. TC 06291/22), 14 (Proc. 10381/17), 25 (Proc. TC 03517/22), 30 (Proc. TC 01417/23), 07 (Proc. TC 07554/21) e 113 (Proc. TC 03513/22). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente procedeu às inversões de pauta, anunciando. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06048/22 □ Pregão Presencial nº 030/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Layza Araújo (OAB/PB 22.519), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES o procedimento licitatório nº 030/2022, bem como os contratos dele decorrentes, APLICAR MULTA à Sra. Maria Sulene Dantas Sarmento, Prefeita do Município de Uiraúna/PB, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 47,21 - UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada e autorizada, na hipótese de omissão, RECOMENDAR à gestão do Município de Uiraúna/PB, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à licitação, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos, ENCAMINHAR a presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Uiraúna, exercício 2023 (TC nº 00447/23) e ao Processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 2022 (TC nº 03384/23) e NOTIFICAR a Câmara Municipal de Uiraúna/PB para que seja analisada a eventual necessidade de sustação dos contratos decorrentes do Pregão



Presencial nº 030/2022, por força das falhas que levaram ao julgamento irregular do certame. Na Classe G DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 13976/20 Denúncia da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Mavial Elider F. de Sousa (OAB/PB 14.422), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração em epígrafe, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, com vistas a afastar a imputação de débito atribuída à ex-gestora do Legislativo mirim, Sra. Gracinalda Domingos da Silva Morais, vez que consubstanciado o regular emprego dos recursos em questionamento, além de reduzir-lhe a multa empregada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondentes a 23,61 UFR PB, devendo permanecer incólume os demais tópicos do Dicusun guerreado. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 14346/20 Denúncia referente à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB, enviada por STRUCTURAL ENGENHARIA LTDA ME. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Não configurando nenhuma irregularidade, opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos eletrônicos em apreço. PROCESSO TC 07590/22 Recurso de Reconsideração, Doc. 19583/23 Decisão AC1 TC 00067/23. Processo formalizado a partir do documento nº 73214/22 com base nas informações prestadas pelo usuário Alice Soares da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. RELATOR: votou no sentido de que esta Câmara decida: pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC 00067/23. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pediu vistas aos autos, para a sessão do dia 11.05.2023. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, acompanhou o voto do Relator. Na Classe F INSPEÇÕES ESPECIAIS Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 08970/22 Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Diamante/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Acompanhou a Auditoria, pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos eletrônicos em apreço. Na Classe H ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 02891/21, 02904/21, 16961/21, 07247/22, 08179/22, 09867/22, 09885/22, 00934/23, 01135/23, 01215/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe K VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06940/05 Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 601/2020, emitido à Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/PB, no que tange ao pagamento do débito imputado. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou, pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao senhor Pedro Caetano Sobrinho, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, para que encaminhe a esta Corte as informações relativas à quitação do débito imputado no Acórdão APL - TC n. 601/2002, devendo o gestor ter acesso aos presentes Autos para que possa tomar ciência de toda a tramitação processual e DETERMINAR ao Órgão de Correição que adote as providências necessárias para o acompanhamento do recebimento das parcelas da multa que estão em aberto. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02102/14 Contrato referente a proposta do fornecedor COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS JE LTDA do processo

de licitação de nº 02101/14. Com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, convocado o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para compor o quorum regimental. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou, nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR a juntada dos presentes autos aos de nº 2101/14, sem julgamento de mérito e COMUNICAR o teor da presente decisão aos herdeiros do Sr. Zenóbio Alves Toscano. Retornando as inversões de pauta. Com a saída justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e convocado para compor o quorum regimental o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. O Presidente anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe A CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08735/12 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. Hildon Regis Navarro Filho, ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande/PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº. 1028/2016, que verificou o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 3759/15, emitido por ocasião da análise de denúncia formulada pelo Sr. José Batista dos Santos, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte das servidoras Rejane Maria Macena da Silva e Micheline Carlos Sousa, as quais estariam lecionando na Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB, na Prefeitura Municipal de Guarabira/PB e no Governo do Estado. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO TOTAL, para os fins de: Desconstituir a MULTA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) equivalentes a 89,98 UFR-PB, que fora aplicada ao Sr. Hildon Regis Navarro Filho, ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1028/2016, tendo em vista que já houve sanção ao ex-gestor, pelo mesmo motivo, por ocasião do exame dos atos de pessoal objeto da presente denúncia, Determinar o envio dos presentes autos ao Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência DEAPP, para que verifique a pertinência da reprodução dos documentos constantes às fls. 108/1304 para os autos dos Processos TC Nºs. 02252/14 e 11891/16 e Determinar o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04154/22 Prestação de Contas de Gestão do antigo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Brejo do Cruz/PB, Sr. Hermes Fernandes de Arruda, relativa ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Hermes Fernandes de Arruda, para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Legislativo de Brejo do Cruz/PB, Sr. Hermes Fernandes de Arruda, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,74 - UFRs/PB, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, FIRMAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz/PB, Sr. Sebastião Marcos Costa de Sousa, assegurando à Sra. Maria de Fátima Fernandes Santiago, o contraditório e a ampla defesa, promova a abertura de procedimento administrativo visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas pela interessada, sob pena de responsabilidade, igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00037/23, que trata do Acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo de Brejo do Cruz/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "6", anterior e da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão



ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador do Parlamento de Brejo do Cruz/PB, Sr. Sebastião Marcos Costa de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os dispositivos da Constituição Federal e do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Na Classe F INSPEÇÕES ESPECIAIS Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 14174/20 Inspeção Especial na Licitação de modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 11/2019, seguido do Contrato nº 173/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Inexigibilidade de nº 11/2019, seguida do contrato 0173/2020 realizada pelo Município de Cabedelo, através da Secretaria de Pesca e Meio Ambiente SEMAPA, de responsabilidade do titular do mencionado órgão, seguida do contrato 00173/20, objetivando a contratação de serviços especializados em consultoria técnica em plataforma web, APLICAR MULTA ao Sr. Walber Farias Marques, Secretário de Pesca e Meio Ambiente - SEMAPA do Município de Cabedelo/PB no valor de R\$ 2.934,46, correspondente a 25% do teto e a 46,18 UFR, tendo em vista que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessário à utilização da Inexigibilidade de Licitação e outras falhas identificadas no procedimento, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR ao gestor da SEMAPA a não repetição em procedimentos futuros das eivas apontadas neste relatório, com vistas a obter resultados eficientes na administração da res pública, sob a sua responsabilidade. Na Classe J RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06624/09 Recurso de Reconsideração interposto pelo representante do espólio do ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo/PB, Sra. Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes (sucessora do de cujus Rafael Fernandes de Carvalho), contra decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC Nº 01612/2020. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO TOTAL, para os fins de: Excluir o DÉBITO no valor de R\$ 34.283,69 (660,95 UFR-PB) imputado, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1612/2020, ao Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, em face de excessos apontados pela Auditoria desta Corte de Contas na Urbanização da Praça dos Três Poderes, julgar regulares as despesas realizadas pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, com as obras de Urbanização da Praça dos Três Poderes e Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1612/2020. Na Classe C CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07053/21 Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz/PB, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial exarado dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz/PB, Sr. Hevandro José Fernandes, exercício 2020, APLICAR MULTA pessoal ao gestor R\$ 3.330,13 (três mil, trezentos e trinta reais e treze centavos), correspondentes a 25% do teto e a 52,04 UFR-PB, por descumprimento a normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz/PB, adoção de providências com vistas a corrigir as eivas apontadas e evitar, em exercícios futuros, a sua

reincidência, inclusive, falhas e omissões aqui comentadas, sob pena de representação e responsabilização, inclusive perante o Poder Judiciário do Estado da Paraíba e REPRESENTAR de ofício ao MP Estadual, para as providências de estilo, de natureza administrativa e/ou judicial, em face do Sr. Hevandro José Fernandes, que, na qualidade de Presidente do RPPS de Brejo do Cruz/PB incorreu em graves irregularidades e omissões. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07851/18 Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 10/2017, gerenciado pelo Fundo Municipal de Saúde de Mataraca/PB, realizado pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 010/2017, da Prefeitura Municipal de Juazeirinho-PB, advinda do Pregão Presencial nº 10/2017 (Ata de Registro de Preços 10/2017), gerenciado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Mataraca/PB e RECOMENDAR a atual Administração do Município de Juazeirinho/PB no sentido da estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993) e a Sistemática do Registro de Preços, evitando reincidir nas falhas ora constatadas. Na Classe F INSPEÇÕES ESPECIAIS Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 20912/20 Inspeção Especial de Contas, realizada na Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri/PB, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, durante o exercício de 2020, acerca da inexecução de contratos de prestação de serviços do setor artístico para celebração da festa de emancipação do município, em razão da pandemia do Covid-19, com pagamento antecipado. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Mozart Pereira da Silva (OAB/PB 23.288), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS os Contratos nº 014/2020, 015/2020 e 016/2020, de responsabilidade da Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, declarar IRREGULAR a despesa, no valor de R\$ 30.000,00, (trinta mil reais) realizada através do empenho nº 1224/2022, de responsabilidade do Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva, APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri/PB, Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 15,74 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, APLICAR MULTA pessoal a ex-Prefeita Municipal de São Domingos do Cariri, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 15,74 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais incorra nas falhas constatadas nestes autos, buscando atender com zelo às normas pertinentes à matéria. Na Classe L DIVERSOS Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 16632/15 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva, gestor do Convênio n.º 029/2014, celebrado em 08 de setembro de 2014 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária e Residente do Sítio Barro Vermelho, localizada no Município de Riachão/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Virgolino Júnior, para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 06291/22 Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 00073/2021 seguido do contrato dela decorrente. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Ratificou o parecer

ministerial dos autos, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 073/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Guarabira/PB, sob a responsabilidade da Srª Harlanne Herculano Marinho, TRASLADAR cópia desta decisão para o Processo de Prestação de Contas anual do Município de Guarabira/PB, exercício 2022, e bem ao acompanhamento da gestão (PAG- 2023) com vistas a acompanhar a execução orçamentária dos contratos decorrentes do presente pregão presencial, RECOMENDAR a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde no sentido de enviar esforços com vistas a não repetir as falhas suscitadas nestes autos, ademais, justificar os preços contratados e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10381/17 - Pregão Presencial SRP nº 018/2017, visando o registro de preços para eventual aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados a atender demanda das secretarias de Educação, Desenvolvimento Social e Saúde todas da Prefeitura Municipal de Patos, durante o exercício de 2017. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 018/17 e os contratos dele decorrentes e RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, atendendo com zelo à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 03517/22 □ Denúncia formulada pelos Vereadores Ayrone de Arruda Silva, Antônio da Silva Matos, Francisco de Abreu Cordeiro e Josean Régis de Farias em face de supostas irregularidades na gestão de pessoal na Prefeitura Municipal de Pedro Régis/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia, julgando-a PROCEDENTE, RECOMENDAR à gestão municipal a adoção de providências, no sentido de restabelecimento da legalidade, de modo a evitar a pejotização para contratações de prestadores de serviços, cujas atividades sejam próprias de servidores públicos efetivos, promovendo o certame público para preenchimento dos cargos vagos e DETERMINAR o traslado a presente decisão aos autos do processo da Prestação de Contas, da gestão do Município de Pedro Régis, referente ao exercício de 2022, com o fito de fazer constar na análise daquelas contas informações e valores gastos com as contratações com vínculos precários, durante todo o exercício de 2022. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01417/23 - Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelas empresas OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA □ EPP e M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 154/2022, realizado pela Secretaria de Administração da Prefeitura de Campina Grande/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial exarado nos autos, no sentido de arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECEBER a presente denúncia, considerá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR seu arquivamento. Na Classe □C□ CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07554/21 - Prestação de Contas do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Poço de José de Moura/PB - IMAP, relativa ao exercício de 2020, tendo como gestor o Sr. Onofre Ferino de Medeiros. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Maria Leticia Sousa Costa (OAB/PB 18.121), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Poço de José de Moura/PB - IMAP, sob a responsabilidade do Sr. Onofre Ferino de Medeiros, exercício

financeiro de 2020, DETERMINAR à atual gestão do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Poço de José de Moura/PB □ IMAP que promova o efetivo registro da receita de compensação previdenciária reclamada pela Unidade Técnica de Instrução com a consequente atualização dos cadastros necessários e a devida cobrança dos repasses/compensações do RGPS e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Poço de José de Moura □ IMAP que adote medidas no sentido de evitar a reiteração das falhas aqui tratadas, buscando observar fidedignamente as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Na Classe □J□ RECURSOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 03513/22 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Arinaldo da Silva Ferreira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Sossego/PB durante o exercício de 2021, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 02096/2022, emitido quando apreciação da Prestação de Contas Anuais. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Joagny Augusto Costa Dantas (OAB/PB 20.112), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante nos autos, pelo provimento do recurso. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, no mérito, pelo PROVIMENTO ao Acórdão AC1 □ TC nº 02096/2022, no sentido de, modificar o item 01 no sentido de julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sossego/PB, de responsabilidade do Sr. Manuel Arinaldo da Silva Ferreira, relativas ao exercício de 2021, Desconstituir o item 03 para excluir a multa aplicada e Desconstituir os itens 04 e 05, uma vez que ocorreu o recolhimento do valor imputado, mantendo-se os demais termos do Acórdão AC1 □ TC nº 02096/2022. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe □F□ INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05563/00 □ Inspeção Especial formalizada para examinar a legalidade do quadro de pessoal da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito e DETERMINAR o arquivamento do feito. Na Classe □H□ ATOS DE PESSOAL □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 17832/17 □ Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO tácito ao ato de aposentadoria do Sr. José Nicácio de Medeiros, em virtude do transcurso do lapso temporal de cinco anos para apreciação, por esta Corte de Contas, da legalidade do presente ato de aposentadoria, com a ressalva de que cabe a revisão do ato de registro quando incidir uma das hipóteses regimentais ou, ainda, diante da comprovação da violação ao princípio da confiança legítima, em harmonia com o posicionamento do Ministério Público de Contas. PROCESSO TC 00658/22 □ Pensão Vitalícia. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Se manifestou conforme o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, NEGAR O REGISTRO da pensão ora analisada, uma vez que contraria preceitos constitucionais atinentes à espécie e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Acórdão, para que a gestora, Sra. Thais Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa, adote as providências no sentido de restabelecer a legalidade, bem como para encaminhar os documentos resultantes do Processo Administrativo Previdenciário instaurado, sob pena de aplicação de multa. PROCESSOS TC 16769/20, 00608/21, 03130/21, 10999/21, 11893/21, 14229/21, 16182/21, 16441/21, 20616/21, 20688/21, 20831/21, 20848/21, 00675/22, 05479/22, 06141/22, 09064/22, 09487/22, 09938/22, 10899/22, 00458/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os

membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06280/10 - Regularização de Vínculo Funcional de Agentes Comunitários de Saúde □ ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Se manifestou conforme o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar LEGAL e CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão dos servidores listados nos Anexos I e II do Relatório de fls. 2074/2227 dos autos e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, para que apresente a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca dos vínculos dos servidores elencados no Anexo III do relatório de fls. 2074/2227 dos autos, sob pena de aplicação de multa □ por omissão □ conforme disposto do art. 56 da LOTCE. PROCESSO TC 05630/14 - Inspeção Especial no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, decorrente de inspeção in loco realizada pela Auditoria desta Corte, bem como de denúncias apresentadas, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na gestão de pessoal daquela Edilidade. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Se manifestou conforme a Cota existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes sem resolução de mérito, declarando-se de baixa efetividade processual o exame da regularidade da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, exercícios de 2013/2015, passados tantos anos de instrução/formalização dos autos e DETERMINAR a formalização de novo processo para apuração dos fatos decorrentes das decisões prolatadas nos Acórdãos APL TC nº. 00255 (Processo TC nº. 04740/15) e APL TC nº. 00271/20 (Processo TC nº. 04.466/16). PROCESSO TC 03424/21 - exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV concedendo Pensão por morte da servidora inativa Eliane Maria Pereira Massa, Médica, Matrícula nº 612.209-4, lotado na Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, tendo como beneficiário Sr. Marcus Antônio Sousa Massa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou, conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar LEGAL o supracitado ato de pensão, e CONCEDA-LHE O COMPETENTE REGISTRO e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria, qual seja, a exclusão à menção ao art. 3º da EC nº 47/2005 do ato concessório de fls. 60, enviando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa □ por omissão -, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE. PROCESSOS TC 15190/20, 21550/20, 04417/21, 06921/21, 11088/21, 11102/21, 11448/21, 11615/21, 15833/21, 16418/21, 19847/21, 21416/21, 00603/22, 00666/22, 03066/22, 05291/22, 07334/22, 07842/22, 09057/22, 09198/22, 09303/22, 09489/22, 09858/22, 09942/22, 09976/22, 10739/22, 10742/22, 10861/22, 00815/23, 00872/23, 00933/23, 01095/23, 01114/23, 01269/23, 01375/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 01080/20 - Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ ao Sr. Genival dos Santos, matrícula n.º 0167, que ocupava o cargo de Coveiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Algodão de Jandaíra/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Se manifestou conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR

o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB - IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos do Sr. Genival dos Santos, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 83/88 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSOS TC 08200/20, 12602/21, 17271/21, 19738/21, 03887/22, 07607/22, 09881/22, 01038/23, 01381/23, 01385/23. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros e para os processos com pareceres ministeriais existentes, ratificou-os. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho proferiu □Voto de Aplausos□ ao Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, que será homenageado na manhã do dia 29.04.23, durante Sessão Solene da Câmara Municipal de João Pessoa/PB, a entrega da Medalha de João Pessoa e do Título de Cidadão Pesseense, aprovado por unanimidade, pelos membros da 1ª Câmara. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 28 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 27 de abril de 2023.

Sessão: 2952 - 11/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2952ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE MAIO DE 2023. Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, solicitou o agendamento extraputa do PROCESSO TC 16753/21 (Fund. Desenv. da Criança e do Adolescente A. de Almeida □ FUNDAC). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, procedeu à inversão anunciando. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 14735/21 □ Recurso de Reconsideração, Doc. 117108/22 □ Decisão AC1 TC 02427/22. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Isabella Gondim do N. Aires (OAB/PB 14.143), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: já existindo pronunciamento nos autos, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER o presente recurso de reconsideração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade da impetrante, e, no mérito, que lhe seja dado PROVIMENTO PARCIAL, para que a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00201/2020, bem como o contrato de prestação de serviços nº 068/2021, sejam julgados regulares com ressalvas, devendo-se excluir a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) anteriormente aplicada à Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão. PROCESSO TC 04119/01 □ Prestação de Contas de Convênio nº 199/00 MIN/SIH/SEMARH, destinado às obras de construção da Barragem de Camará. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Wagner Andrighetti Junior



(OAB/PB 235.272), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: à luz da hora relatado, pelo Excelentíssimo relator, opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, RECOMENDAR à Auditoria que promova a instrução dos processos a seu cargo, de forma célere e em tempo oportuno, evitando, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva indesejada e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, com esteio nos artigos 5º e 6º da Resolução Administrativa nº 005/2021, porquanto se operou a prescrição punitiva e intercorrente. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10483/22 □ Denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, enviada pelo senhor Saulo Mardem Freitas Nazion, em face da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 10.033/2022, que teve como objeto o Registro de Preço para futura aquisição de mobiliário escolar - além de outros materiais - para composição e estruturação dos novos ambientes de educação tecnológica da rede municipal de ensino de João Pessoa/PB SEDEC-JP. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Pedro Felipe A. de Albuquerque (OAB/PB 30.558), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, RECEBER a presente denúncia e considerá-la, APLICAR MULTA PESSOAL, a Sra. Maria América de Assis Castro, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 31,25 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, DETERMINAR à verificação no âmbito do processo de acompanhamento da gestão a execução da despesa lastreada nos contratos decorrentes do procedimento licitatório objeto da denúncia e RECOMENDAR à atual Gestora da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, quando das futuras licitações realizadas pela edilidade, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros. - De fato, a atividade detalhada nas notas de empenho, qual seja, treinamento de funcionários municipais para procedimentos. Na Classe □A□ CONTAS ANUAIS DO PODERE LEGISLATIVO MUNICIPAL □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04261/22 - Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Flávio Aureliano da Silva Neto (OAB/PB 12.429), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Juazeirinho/PB, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sra. Maria Josenilda de Vasconcelos Bento, APLICAR MULTA PESSOAL a Sra. Maria Josenilda de Vasconcelos Bento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 15,63 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Juazeirinho/PB, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Na Classe □C□ CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07407/21 □ Prestação de Contas Anuais, do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, relativa ao exercício de 2020. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Mavial Elider F. de Sousa (OAB/PB 14.422), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da senhora Rejane Maria dos Santos, na condição de Superintendente da autarquia previdenciária municipal, APLICAR MULTA pessoal ao Sra. Rejane Maria dos Santos, na condição de Superintendente do Instituto de

Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 62,51 □ UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, ENVIAR cópia da decisão ora exarada ao Processo de acompanhamento da gestão do município de Princesa Isabel (Processo TC nº 382/23), exercício 2023, com a finalidade de subsidiar a análise técnica, RECOMENDAR à atual Direção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz para que: dê seguimento às tratativas referentes ao recebimento da compensação previdenciária, a que se tem direito, junto ao INSS, promova o adequado registro das informações contábeis e a ajustada elaboração dos demonstrativos nele baseado, RECOMENDAR à Chefia do Executivo municipal de Princesa Isabel/PB com vista à, adoção de providências para consubstanciar o parcelamento do passivo com a autarquia local e seu efetivo recolhimento e proposição ao Legislativo de projeto de lei adequando as aliquotas contributivas patronais à(o) sugestão/estabelecimento contida na avaliação atuarial. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 12483/20 □ Chamada Pública nº 001/20 que gerou a Ata de Registro de Preços nº 060/2020 e dos Contratos dela decorrentes, promovida pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Rosane Lemos (OAB/PB 26.158), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou, nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, à época da SES, Sr. Geraldo Antônio Medeiros, para adoção de medidas no sentido de: solicitar às unidades hospitalares os contratos, decorrentes do Registro de Preços, formalizados após a ratificação da Chamada Pública nº 001/202 e enviar para este Tribunal os respectivos contratos, para posterior análise da legalidade dos atos. PROCESSO TC 03991/22 □ Licitatório Estatal nº 04/2021, realizado pela Companhia Docas da Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a elaboração dos Projetos e Execução de obra de dragagem e aprofundamento do canal de acesso aquaviário e da bacia do Porto de Cabedelo/PB e do Contrato nº 11/2022 decorrente. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULAR o Procedimento Licitatório nº 043/2021, realizado pela Companhia Docas da Paraíba, sob a responsabilidade da Srª Gilmara Pereira Temóteo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe □J□ RECURSOS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 03686/19 □ Processo formalizado a partir do documento nº 42514/18 com base nas informações prestadas pelo usuário Josefa Vanobia Ferreira da Nóbrega de Souza. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610) e presente o gestor Sr. João Vitor Mendes Almeida, para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em tomar CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 01838/21. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07590/22 □ Recurso de Reconsideração Doc. 19583/23 □ Decisão AC1 TC 00067/23. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que pediu vistas aos autos, teceu comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, acompanhando o voto do Relator. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER a reconsideração proposta, porquanto atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os dispositivos decisórios do Acórdão AC1 TC nº 0067/23. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 08750/22 □ Licitação nº 003/2021

seguido do contrato decorrente dela. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela regularidade, conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULAR o Procedimento Licitatório nº 03/2021, realizado pela Companhia Docas da Paraíba, sob a responsabilidade da Srª Gilmará Pereira Temóteo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 08606/14 □ Recurso de Reconsideração Doc 37086/16 □ Decisão AC1 TC 01872/16. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto, porquanto atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade, PROVER PARCIALMENTE o apelo reconsiderativo com vista a reduzir o valor da multa de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 31,48 (trinta e um inteiros e quarenta e oito décimos), em função da elisão de algumas eivas (Não consta nos autos à solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação e Falhas relacionadas ao detalhamento e fórmula de cálculo do BDI), reassinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada e autorizada, na hipótese de desídia e MANUTENÇÃO dos demais termos do ACÓRDÃO AC1 TC nº 1872/16. PROCESSO TC 07861/20 □ Processo formalizado a partir do documento nº 22730/20 com base nas informações prestadas pelo usuário Sr. Valtécio de Almeida Justo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos vertentes autos, tendo em vista o cancelamento do Pregão Presencial nº 009/2020. Na Classe □F□ INSPEÇÕES ESPECIAIS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 00683/18 □ Inspeção Especial de Contas relativa ao exercício 2013 do jurisdicionado Câmara Municipal de Jericó, em cumprimento ao despacho de fls. 228, constante do Doc. TC 08177/17. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos eletrônicos em apreço. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06570/22 - Análise da Legalidade das contratações de bandas e artistas para as festividades juninas do município de Desterro, durante o exercício de 2022, durante a gestão do Prefeito Municipal, Sr. Valtécio de Almeida Justo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as Inexigibilidades nº 006/2022, 008/2022 e 011/2022, julgar REGULARES os Contratos nº 01.096/2022, 01.070/2022 e 01.149/2022, bem como o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01.070/2022, APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de Desterro/PB, Sr. Valtécio de Almeida Justo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalentes a 15,63 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 19327/21 - Denúncia em desfavor da Secretaria de Estado da Administração, Licitação contratação de Agência de Publicidade. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência nº 00001/2021 e o Contrato nº 001/2022, promovidos pela Secretaria da Administração do Estado da Paraíba, RECOMENDAR ao Titular da SEAD que diligencie esforços para que a SEAD, em licitações e contratos futuros, - Busque definir o valor do

objeto em um patamar mais próximo da realidade do órgão licitante, - Pondere sobre a repetição da exigência analisada no item 3.3 deste parecer e, em havendo insistência em sua colocação em edital de licitação, que justifique de forma deliberada os motivos para tal, - Amplie as fontes da pesquisa prévia de preços, buscando condições mais favoráveis à Administração e RECOMENDAR ao Titular da SECOM em contratações atuais e futuras, observe integralmente o disposto no artigo 2º, §4º, da Lei nº 12.232/10, que em tese não admite dispensa e visa assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública. PROCESSO TC 19926/21 - Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, enviada por Alana Patrícia Leite Nóbrega □ Decisão RPL TC 00008/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 30 dias para o Prefeito de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Órgão de Instrução. PROCESSO TC 06397/22 - Denúncia referente a Secretaria de Estado da Administração enviada por META COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELLI. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao responsável pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba □ SEAD/PB, para que apresente a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Unidade de Instrução, de modo a que sejam esclarecidos todos os aspectos atinentes ao Pregão Eletrônico nº 256/2021, nomeadamente em relação aos desembolsos efetuados sob sua égide. PROCESSO TC 08972/22 □ Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Boa Ventura/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em NÃO CONHECER a denúncia e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, com esteio no inciso V, artigo 171 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ RITCE/PB. Na Classe □H□ ATOS DE PESSOAL □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 15749/20, 14298/21, 03625/22, 07811/22, 09333/22, 10728/22, 01126/23. Conclusos os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela legalidade dos atos e seus competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe □J□ RECURSOS □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04630/22 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 466/2023, emitido quando da análise do Pregão Eletrônico SRP nº 04.048/2021 □ seguido dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nºs. 06-056, 06-055, 06-271, 06-055, 06-362, 06-361 e 06-121/2022 -, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de material permanente de equipamento de informática, para atender as necessidades das Secretarias/Órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: não se pronunciou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO para os fins de, TORNAR NULO o Acórdão AC1 TC nº. 466/2023 e DETERMINAR à citação do Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, para se pronunciar sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 2366/2375 dos autos. Na Classe □L□ DIVERSOS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04396/22 □ Prestação de Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela regularidade das contas em apreço, conforme conclusão da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com

o voto do Relator, em julgar REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano (AME SAÚDE), exercício 2021, sob a responsabilidade Sr^a. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, Prefeita do Município de Bom Jesus/PB. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe A CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04246/22 - Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cubati/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cubati/PB, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Leandro Vitor de Souza e RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Cubati/PB, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 00487/20 Contrato nº 0135/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária SEAP/PB e a Empresa MEGA MASTER Comercial de Alimentos EIRELLI. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o Contrato nº 0135/2019, bem assim sua execução, realizados pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 31,25 UFR-PB, ao gestor do Contrato, Sr. Daniel Lima Rodrigues de Souza, ssinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão e EXPEDIR recomendação aos atuais gestores da SEAP, no sentido de que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, bem assim adote medidas e procedimentos de controle de recebimento de alimentos e estoques. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 01198/23 Processo formalizado, a partir do documento nº 02610/23 com base nas informações prestadas pelo usuário Manasses Gomes Dantas. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: não contendo nenhuma irregularidade, opinou pela regularidade dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar a REGULARIDADE FORMAL do Pregão Presencial nº 001/2023 e dos Contratos nele amparados (Contratos nº 006 a 010/2023) e DETERMINAR o seu devido e necessário arquivamento. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16102/20 - Pregão Presencial nº 2.06.031/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliário para as creches: (CATINGUEIRA), ID nº 19655, conforme Termo de Compromisso PAR nº 8788, (JOÃO PAULO II), ID nº 19657, conforme Termo de Compromisso PAR nº 201401288, (SERROTÃO), ID nº 24978 e (NOVO CRUZEIRO), ID nº 18903, conforme Termo de Compromisso 201401288, da Rede Municipal da Prefeitura de Campina Grande/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 03511/22 - Licitação nº. 07.022/2021, na modalidade Concorrência seguida do contrato nº 07.046/2021 e do Primeiro e Segundo Termos Aditivos -, realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, através da Secretaria de Infra Estrutura, tendo como objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de Implantação de Pavimentação em Paralelepípedos e drenagem em diversas ruas do bairro de Mumbaba, conforme detalhadas no edital e anexos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES a Concorrência nº 07.022/21, o Contrato nº 07.046/2021/SEINFRA e os 1º e 2º Termos Aditivos ao referido instrumento contratual, RECOMENDAR à atual gestão da

Secretaria de Infra Estrutura para que para que evite as falhas no planejamento inicial de obras, que frequentemente acarretam sucessivas prorrogações e oneram os cofres públicos, além de privar a sociedade de usufruir do bem público pretendido e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 08514/22 - Pregão Eletrônico, promovido pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa (SEAD-JP), com vistas à lavratura de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, a fim de atender eventuais aquisições de materiais permanentes pelas diversas secretarias e órgãos demandantes, no exercício financeiro de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Eletrônico SRP nº 06-014/2022 promovido pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, julgar REGULARES COM RESSALVAS os contratos decorrentes, RECOMENDAR à Administração do Município no sentido de conferir estrita observância às normas da Lei de Licitações e Contratos relativas à vigência dos contratos, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10135/22 - Procedimento Licitatório nº. 08001/2022, na modalidade Concorrência, realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, tendo como objeto a contratação de empresa para a execução das obras de Construção do parque 3 Ruas, no bairro dos Bancários. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Concorrência nº. 08001/2022, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa/PB e DETERMINAR o envio dos presentes autos ao respectivo Departamento de Auditoria, para acompanhamento quanto à execução da despesa. PROCESSO TC 10418/22 - Licitação nº. 07.022/2021, na modalidade Concorrência seguida do contrato nº 07.046/2021 e do Primeiro e Segundo Termos Aditivos -, realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Infra Estrutura, tendo como objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de Implantação de Pavimentação em Paralelepípedos e drenagem em diversas ruas do bairro de Mumbaba, conforme detalhadas no edital e anexos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES a Concorrência nº. 11.021/2022, bem como do Contrato nº 11.088/2022 e do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 11.088/2022 e DETERMINAR o envio dos presentes autos ao respectivo Departamento de Auditoria para acompanhamento da execução da despesa. PROCESSO TC 10690/22 - Análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 10.564/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 10.088/2021, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB, cujo objeto foi a aquisição de insumos e reagentes para realização de exames laboratoriais na rede laboratorial municipal de ionograma (determinação quantitativa de eletrólitos) com cessão de equipamentos em comodato. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 03944/23 - Por parte da FUNJOP, de edição de informações de Termo Aditivo decorrente do Pregão Eletrônico 04071/2021, cujo objeto foi o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de apoio administrativo e operacional, para atender as necessidades das secretarias / órgãos demandantes do município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do presente processo sem resolução do mérito. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10833/22 - 5º Termo Aditivo ao Contrato nº. 036/2020, originário do Município de Riacho dos Cavalos/PB, objetivando a majoração de valor do referido contrato,

firmado para execução de serviços de adequação de estradas vicinais na mencionada Urbe. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela disponibilização dos autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Na Classe F INSPEÇÕES ESPECIAIS Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06967/22 Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos celebrados pelo Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-PB, celebrados em exercícios anteriores, mas com despesa no exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerem IRREGULAR a prorrogação dos contratos de que se trata, bem como as despesas efetuadas após o prazo de vigência dos mesmos, APLICAR MULTA ao Sr. Isaias José Dantas Gualberto, Diretor Superintendente do DETRAN-PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 31,25 UFR-PB, por irregularidades na execução dos Contratos nº. 25/2017, 103/2017 e 112/2017, celebrados entre o DETRAN-PB e empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S/A, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual gestão do DETRAN/PB no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Na Classe G DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07869/22 - Denúncia apresentada pelo Sr. Sebastião Cândido Rodrigues, Vereador Municipal de Damião/PB, em face da gestão da Câmara Municipal do referido município, na qual aponta supostas irregularidades que teriam sido cometidas na gestão de pessoal do Legislativo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER a denúncia e declarar a procedência parcial quanto ao não envio da legislação da Câmara ao banco de dados deste Tribunal de Contas, TRASLADAR cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Proc. TC nº 072/23), com vistas a alertar o atual gestor no sentido de enviar a legislação pertinente à Câmara Municipal de Damião ao banco de dados desta Corte de Contas e DAR conhecimento ao denunciante e denunciado e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09834/19 - Denúncia apresentada pelo servidor público municipal, Sr. João Paulo Lima, em face de supostas irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Pocinhos, durante o exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, o Sr. Cláudio Chaves Costa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do presente processo, por prescrição intercorrente, à luz da Resolução Normativa TC nº. 02/2023, de 12 de abril de 2023. PROCESSO TC 07561/21 - Denúncia formalizadas pela empresa HOT DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇO DE IMPRESSÃO DIGITAL (HOT DIGITAL), em face das Secretarias de Saúde e de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, tendo como objeto supostas irregularidades na aquisição de materiais gráficos para publicidade e propaganda. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, RECEBER a presente denúncia e considerem-na PARCIALMENTE PROCEDENTE, RECOMENDAR aos gestores mencionados para que observem o estrito cumprimento dos preceitos legais pertinentes, especialmente atentando para a qualidade das especificações

técnicas nos processos licitatórios, prezando sempre pelo interesse público, e cuidando para evitar reincidência da falha ora identificada nos procedimentos futuros e DETERMINAR seu arquivamento por perda do objeto. PROCESSO TC 06931/22 - Denúncia encaminhada pela Empresa NSEG CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, em face de supostas irregularidades no tocante à ausência de transparência na disponibilização do edital e anexos da Tomada de Preços nº 005/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE e RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de Desterro/PB, no sentido de assegurar a transparência dos atos relevantes da gestão, notadamente licitações, evitando-se reiteração dos fatos. PROCESSO TC 09993/22 - Denúncia dando conta de supostas ilegalidades praticadas pela Câmara Municipal de Cacimbas/PB, sob a responsabilidade do Sr. José Arruda Cruz, acerca de possíveis irregularidades com nomeações de servidores efetivos decorrentes de concurso público suspenso por medida acautelatória deste Tribunal. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor responsável, Sr. José Arruda Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, apresente a este Tribunal defesa e/ou justificativas acerca dos fatos aqui apurados, conforme relatório da Auditoria (fls. 17/20), sob pena de aplicação de multa, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº. 18/93. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00989/23 - Denúncia formulada pela empresa COVALE - Construções e Serviços Ltda., CNPJ nº. 11.170.603/0001-58, através de seu representante legal, Sr. Francisco Tiago Figueiredo Barbosa, em face do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, acerca da indevida inabilitação da sociedade para participar da Tomada de Preços nº. 005/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta do Relator, em EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito, ENVIAR cópias desta decisão ao denunciante, empresa COVALE - Construções e Serviços Ltda., CNPJ nº. 11.170.603/0001-58, e ao denunciado, Município de São José do Brejo do Cruz/PB, na pessoa da Chefe do Poder Executivo, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe H ATOS DE PESSOAL Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 22057/19 Verificação de Cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 00060/22, emitido quando apreciação da aposentadoria. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar CUMPRIDA a Resolução Processual RC1-TC 00060/22 e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Cleide Maria Pereira Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. PROCESSOS TC 03137/21, 03152/21, 05196/21, 10581/21, 15143/21, 15144/21, 21052/21, 00515/22, 00569/22, 00633/22, 00811/22, 09861/22, 10432/22, 10760/22, 10762/22, 10763/22, 00871/23, 00877/23, 01302/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 21467/20, 11255/21, 12357/21, 18575/21, 18592/21. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15183/20 - Concessão de Pensão por Morte ao dependente Sr. Zenon

Farias Braga, em razão da morte da servidora Maria Marta de Sousa Farias, Professora de Educação Básica III, Matrícula nº 065.304-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Concluso o relatório e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos, pela concessão de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal os documentos solicitados pelo Órgão Auditor, na conclusão do Relatório Técnico de fls. 103/106, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993). PROCESSOS TC 16993/20, 17269/20, 21021/20, 06173/21, 13493/21, 19910/21, 00950/22, 01063/22, 10477/22, 10900/22. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 20663/20, 20763/20, 21516/20, 05065/21, 15009/21, 15826/21, 02560/22, 00626/23. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe J RECURSOS Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08408/22 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 0703/2023, emitido quando da análise de denúncia, com pedido de Medida Cautelar, formulada por Adna Mércia Medeiros Costa - EPP (LIMPA FOSSAS AJAX), acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06024/2022, realizado pela Secretaria da Administração de João Pessoa/PB, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de esgotamento e desobstrução de fossas, a fim de atender as necessidades das secretarias/órgãos do município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO para os fins de, TORNAR NULO o Acórdão AC1 TC nº. 0709/2023, Receber a presente denúncia e considerá-la procedente, julgar REGULARES COM RESSALVAS, o Edital e o Pregão Eletrônico nº 06-024/2022 ora analisados, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 31,74 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, DETERMINAR a verificação de eventual dano ao erário no caso de realização de despesa a ser imputado ao responsável, no tocante à incompatibilidade de preços com os praticados no mercado, a ser apurado pela Auditoria e RECOMENDAR à gestão do Município de João Pessoa no sentido de que, nos futuros editais de licitações, abstenha-se de incluir exigências desnecessárias ou desarrazoadas, que possam restringir a participação de um maior número de interessados no procedimento, bem como conferir estrita observância aos princípios e normas constantes na legislação aplicável à matéria, sobretudo quanto à adoção de critério de preços e execução de serviços. Na Classe K VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04590/22 Verificação de Cumprimento, da Resolução Processual RC1 TC 00151/22, emitido quando apreciação da aposentadoria. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela declaração do cumprimento, concessão do registro e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar CUMPRIDA a Resolução Processual RC1-TC 00151/22 e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Rosemary Oliveira Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de

serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. PROCESSO AGENDADO EXTRAPAUTA. Na Classe G DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16753/21 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 0702/2023, emitido quando da análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia anônima acerca da acumulação ilegal de vínculos públicos dos servidores Rogério Cezar Monteiro Coelho e Felipe Adler Rosas Maracajá no âmbito da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida FUNDAC e da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, por ausência de pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 227, §2º do Regimento Interno deste Tribunal. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 04 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 11 de maio de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06188/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02066/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04478/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2023

Citados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03606/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Intimados: Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a)); Erivaldo da Silva Fernandes (Interessado(a)); Cj Construcoes E Servicos Ltda. (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no



Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [17964/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [03195/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citado: Jose Welton de Arruda Silva (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06873/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03679/23](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citados: Omar José Batista Gama (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [04350/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessado(s): José Alexandre De Araújo (Gestor(a)).

Prazo: 3 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Evidenciação, perante esta Corte de Contas, da implantação e efetivo funcionamento do sistema HÓRUS, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, fazendo-se necessária, para tanto, a apresentação dos seguintes documentos emitidos pelo sistema: 1- Relatório sintético das entradas e saídas de medicamentos, ocorridas durante o exercício de 2021; 2- Relatório de entrada por período, compreendendo 01/01/2021 a 31/12/2021.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [03002/23](#)

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessado(s): Simão de Almeida Neto (Ex-Gestor(a)); Helder Araujo (Contador(a)); Gregoria Benario Lins E Silva (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em conformidade com o despacho do Relator nas fls. 6/7, Documento TC nº 59.497/23, se abre novo prazo para encaminhamento da documentação solicitada na edição 3183 do Diário Oficial Eletrônico, mas que não foi entregue (itens "b" e "c"), conforme certidão contida às fls. 200/201 dos autos

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [52057/23](#)

Número da Licitação: 00029/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Material e fardamento Esportivos, destinado as atividades esportivas da secretaria de Cultura, Desporto Turismo e Lazer deste município, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.

Data do Certame: 19/06/2023 às 08:30

Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [53363/23](#)

Número da Licitação: 00034/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de medicamentos e materiais médicos, - bromoprida, luva, seringa, cateter, álcool, butilbrometo, entre outros.

Data do Certame: 28/06/2023 às 13:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [54728/23](#)

Número da Licitação: 00038/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de móveis, eletrodomésticos e utensílios para atender as necessidades das secretarias deste município, referente aos itens fracassados do pregão presencial nº00030/2023

Data do Certame: 20/06/2023 às 08:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE CATOLÉ DO ROCHA

Valor Estimado: R\$ 255.992,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [55813/23](#)

Número da Licitação: 00015/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DISPONIBILIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA LOCAÇÃO E LICENÇA DE USO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO MUNICIPAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE CONTROLE DA CONTABILIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE DADOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, HOSPEDAGEM, MANUTENÇÃO DO SISTEMA, ASSESSORIA NO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, TENDO O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE BAYEUX-DMTRAN COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE.

Data do Certame: 15/06/2023 às 11:00

Local do Certame: <https://www.portaldecomprasbayeux.com.br>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [57396/23](#)
Número da Licitação: 00042/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE LICENÇAS DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 20/06/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 184.060,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [60012/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais elétricos diversos com vista a atender a demanda da área de eletrificação e energização dos equipamentos públicos do município de Capim PB
Data do Certame: 16/06/2023 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de licitações
Observações: Reenvio do Edital porque não constava no arquivo do edital enviado anteriormente o Decreto 075/2014 que trata do Sistema de Registro de Preços

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [60608/23](#)
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO.
Data do Certame: 15/06/2023 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 291.466,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [60610/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE BAIÁ DA TRAIÇÃO-PB
Data do Certame: 20/06/2023 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Valor Estimado: R\$ 238.557,26

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [60629/23](#)
Número da Licitação: 00048/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES - ELETROELETRÔNICOS PARA REABERTURA DO CENTRO ESPECIALIZADO DE REABILITAÇÃO (CER) DE SANTA RITA/PB.
Data do Certame: 19/06/2023 às 09:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 22.388,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [60660/23](#)
Número da Licitação: 00043/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de eletroeletrônicos.

Data do Certame: 27/06/2023 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [60661/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação dos serviços de implantação e manutenção do Prontuário Eletrônico do Cidadão-PEC da Estratégia de saúde da Família do Ministério da Saúde, assim como a instalação e manutenção de um sistema próprio para agentes comunitários de saúde e agentes comunitários de Endemias com ferramentas de gestão de dados, georreferenciamento, pesquisas de campo, busca ativa, sistema de indicadores do Previne Brasil e com suporte exclusivamente presencial, no MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA - PB
Data do Certame: 12/06/2023 às 07:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [60686/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Confeção de prótese dentárias, destinados a população carente municipal
Data do Certame: 15/05/2023 às 11:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [60694/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de peças diversas, conforme demanda, para a manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves e pesados pertencentes a prefeitura municipal.
Data do Certame: 26/05/2023 às 12:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [60708/23](#)
Número da Licitação: 11029/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução de Drenagem e Pavimentação das ruas do entorno do Parque Parahyba IV no Bairro Aeroclube- João PessoaPB
Data do Certame: 03/06/2024 às 10:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 5.211.450,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [60733/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar para atuação direcionada no planejamento, execução e controle das contas dos convênios Federais e Estaduais, junto aos sistemas: Tranferregov (SICONV), SIGPC, SGIPACTO, SUASWEB, SIMEC, FUNASA, DNOCS e demais segmentos de prestações de contas, conforme edital e seus anexos.
Data do Certame: 19/06/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 26.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [60736/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil



destinada a Reforma do Teatro na cidade de Solânea/PB
Data do Certame: 15/06/2023 às 15:00
Local do Certame: Centro Administrativo
Valor Estimado: R\$ 194.067,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [60831/23](#)
Número da Licitação: 00028/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DEMAIS PROGRAMAS DO MUNICÍPIO E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.
Data do Certame: 14/06/2023 às 09:01
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 499.221,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [60914/23](#)
Número da Licitação: 00037/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de mobiliário para o PSF V, no Distrito de Santa Fé deste Município
Data do Certame: 15/06/2023 às 14:00
Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [60949/23](#)
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual Aquisição de Material de Expediente destinados a manutenção das atividades referentes ao funcionamento das Secretarias Municipais vinculadas a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB
Data do Certame: 19/06/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [60956/23](#)
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual Aquisição de Material de Expediente destinados a manutenção das atividades referentes ao funcionamento das Secretarias Municipais vinculadas a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB
Data do Certame: 19/06/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito
Documento TCE nº: [60972/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÁNSITO - SCTRANS
Data do Certame: 16/06/2023 às 15:00
Local do Certame: SCTRANS - Rua Barão do Rio Branco - 516

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [61061/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS DE ALTO CUSTO, DE FORMA PARCELADA, PARA A DISTRIBUIÇÃO COM PESSOAS DESTA MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 14/06/2023 às 15:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [61075/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALÉLEPÍEDO E DRENAGEM NOS BAIRROS TOTA CAPIBARIBE E NOSSA SENHORA ROSA MÍSTICA, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO-PB, DE ACORDO COM O CONTRATO DE REPASSE Nº. 921914/2021/MDR/CAIXA OPERAÇÃO 1080219-71/2021
Data do Certame: 20/06/2023 às 09:00
Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio
Valor Estimado: R\$ 499.314,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [61112/23](#)
Número da Licitação: 00055/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de sessões de cinema para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Santa Rita -PB
Data do Certame: 16/06/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [61116/23](#)
Número da Licitação: 00059/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS E CONJUNTOS DE CARTEIRAS INFANTIS SEXTAVADO PARA SEREM UTILIZADOS NAS ACOMODAÇÕES DAS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA PB
Data do Certame: 19/06/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: [61119/23](#)
Número da Licitação: 00057/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA - PB
Data do Certame: 19/06/2023 às 11:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos
Documento TCE nº: [61124/23](#)
Número da Licitação: 10016/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAÇÃO INJETAVEL PARA ATENDER AS AÇÕES ASSISTENCIAIS NO ÂMBITO DO HOSPITAL MATERNIDADE DR. ANTÔNIO LUIS COUTINHO EM POCINHOS PB, CONFORME CONVÊNIO 0118/2022, FIRMADO COM SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO.
Data do Certame: 15/06/2023 às 11:00
Local do Certame: RUA CÔNEGO JOÃO COUTINHO, S/N - CENTRO - POCINHOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [61126/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de uma unidade de beneficiamento de leite de cabra e de vaca no



município de Santa Luzia/PB, conforme Convênio Estadual nº 0001/2022.

Data do Certame: 29/06/2023 às 08:30

Local do Certame: Pça Estanislau de Medeiros, sn, Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 350.513,61

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos, na Sala da Comissão de Licitação, no Prédio Sede da Prefeitura Paço Quipauá, no horário de 08:00 às 12:00hs dos dias úteis. Telefone: (83) 3461-2299. E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Documento TCE nº: [61137/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DE UMA AMPLIAÇÃO DO PSF2, AURI FERREIRA DA COSTA, na cidade de Brejo dos Santos-PB.

Data do Certame: 27/06/2023 às 09:00

Local do Certame: NA SALA DA LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 766.410,68

Observações: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS RUA BENEVIDES TEODOMIRO DE SOUSA, SN - POPULARES - BREJO DOS SANTOS - PB. CEP: 58880000 - E-mail: cplbrejodossantos@gmail.com - Tel.: (83) 34401010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [61146/23](#)

Número da Licitação: 00014/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETROMOVEIS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS.

Data do Certame: 16/06/2023 às 09:00

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [61162/23](#)

Número da Licitação: 13018/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SUPORTE E CONTROLE DAS ZONOSSES E DOS ACIDENTES CAUSA DOS POR ANIMAIS PEÇONHENTOS E VENENOSOS DE RELEVÂNCIA À SAÚDE.

Data do Certame: 19/06/2023 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [61173/23](#)

Número da Licitação: 13105/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL PRONTOVIDA, CONFORME DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO.

Data do Certame: 19/06/2023 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde □ PB Saúde

Documento TCE nº: [61184/23](#)

Número da Licitação: 00008/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios - Unidade de Alimentação e Nutrição - para atender às necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB SAÚDE

Data do Certame: 19/06/2023 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Observações: A PB SAÚDE dispõe de regulamento próprio Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço RICCS face à autonomia administrativo financeira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [61192/23](#)

Número da Licitação: 00010/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: contratação de instituição financeira para prestar serviços bancários, de gerenciamento e processamento dos recursos da folha de pagamento de servidores municipais ativos (efetivos, comissionados, eletivos, contratados, conselho tutelar), beneficiário previdenciário temporário, inativos e pensionista, do Município de Sapé

Data do Certame: 16/06/2023 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 2.886.585,00

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Documento TCE nº: [61209/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Construção de 05 (cinco) unidades habitacionais adaptáveis e cerca de mourões em madeira, no bairro Cidade Verde, no município de João Pessoa-PB, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no projeto básico deste edital.

Data do Certame: 29/06/2023 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL

Observações: Por ser Licitação da Lei 13.303/2016 e o orçamento sigiloso foi informado o valor estimado de forma simbólica de 0,01 (um centavo).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [61221/23](#)

Número da Licitação: 00068/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS

Data do Certame: 21/06/2023 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [61222/23](#)

Número da Licitação: 00008/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Execução dos serviços de transporte de estudantes da Zona Rural e adjacências para a sede do município e demais localidades e vice versa, bem como estudantes Universitários conforme o itinerário correspondente, com a utilização de veículo apropriado

Data do Certame: 19/06/2023 às 11:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Documento TCE nº: [61257/23](#)

Número da Licitação: 00027/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM ACESSORIA NA ÁREA DE EDUCAÇÃO PARA PRESTAR SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE TACIMA/PB.

Data do Certame: 19/06/2023 às 09:00

Local do Certame: http://bnc.org.br/sistema/

Valor Estimado: R\$ 38.400,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [61268/23](#)

Número da Licitação: 01001/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORA TÉRMICA PARA ETIQUETAS E LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS COM



MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HEMOCENTRO DA PARAÍBA
Data do Certame: 20/06/2023 às 08:30
Local do Certame: No site www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 441.264,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [61283/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para a contratação de empresa especializada na assessoria nos instrumentos de Gestão em Saúde na Atenção Básica, para reorganização de processos de trabalho, higienização da base cadastral, apoio matricial no desenvolvimento de programas, implantação de sistemas e fornecimento de equipamentos em comodato, atendendo as normas e Portarias do Ministério da Saúde.
Data do Certame: 19/06/2023 às 10:01
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Documento TCE nº: [61294/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.
Data do Certame: 20/06/2023 às 09:00
Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS/www.compraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [61300/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA AO AR LIVRE (ACADEMIA POPULAR) CONFORME CONVÊNIO N0244/2022-SEDAM.
Data do Certame: 16/06/2023 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 101.331,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [61311/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE APOIO PARA PACIENTES DESTA MUNICIPALIDADE ENCAMINHADOS PARA CAMPINA GRANDE - PB, PARA ATENDIMENTO ATRAVÉS DE T.F.D (TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO) ENCAMINHADOS PELA UNIDADE CENTRAL DE SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 19/06/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 32.128,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [61327/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 19/06/2023 às 10:00
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 1.794.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [61338/23](#)

Número da Licitação: 00032/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO VOLANTE PARA A DIVULGAÇÃO DE NOTAS E CAMPANHAS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
Data do Certame: 20/06/2023 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [61346/23](#)
Número da Licitação: 00033/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA REFORMA E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS, PRONTO ATENDIMENTO E DEMAIS PREDIOS DO MUNICIPIO DE REMÍGIO, FONTE DE RECURSO SERÁ ORIUNDO DA EMENDA IMPOSITIVA DE Nº 428
Data do Certame: 20/06/2023 às 14:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [61350/23](#)
Número da Licitação: 00050/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAIS HOSPITALARES PARA DESTINAÇÃO AO INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA - ISEA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - PB.
Data do Certame: 20/06/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 115.099,09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [61359/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Leilão (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Alienação
Objeto: A Venda de bens móveis, equipamentos e sucatas, localizados em zona urbana, pertencente à Prefeitura Municipal de Guarabira/PB, relacionados no Anexo I deste edital, observado os valores mínimos conforme a avaliação realizada pela Comissão de Avaliação e Alienação de Bens Inservíveis da Prefeitura Municipal de Guarabira/PB, designada para este fim.
Data do Certame: 20/06/2023 às 10:00
Local do Certame: www.leiloespb.com.br
Valor Estimado: R\$,01
Observações: Este processo não terá dispêndio ao erário.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [61385/23](#)
Número da Licitação: 00044/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DESTINADO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB CONVÊNIO Nº 913814/2021
Data do Certame: 27/06/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/03/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [28301/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Chamada Pública
Objeto: CREDENCIAMENTO para futura e eventual contratação de serviços de Pessoa Física e Jurídica MEI para serviços de Podação Manual de árvores pinturas diversas remoção de resíduos e entulhos



limpeza e conservação dessalinizadores e jardinagem no Município de VÁRZEAPB conforme especificações constantes no anexo I do edital

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/05/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [55893/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a Reforma do Teatro na cidade de Solânea/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/06/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: [58320/23](#)

Número da Licitação: 00025/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ROÇO DE ARBUSTOS NAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO/PB, CONFORME PROJETO BÁSICO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/06/2023:

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Documento TCE nº: [58361/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRANSITO - SCTRANS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/06/2023:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [58697/23](#)

Número da Licitação: 01001/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORA TÉRMICA PARA ETIQUETAS E LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HEMOCENTRO DA PARAÍBA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/06/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [58701/23](#)

Número da Licitação: 00024/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: Aquisição parcelada de equipamentos médicos hospitalares para atender as necessidades da Atenção Básica e Hospital Municipal deste município de Esperança - PB